



Número: **1024772-72.2020.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001934-89.2019.4.01.4000**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
LISANGELA LUSTOSA ALMENDRA CARVALHO (RÉU)	
LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (RÉU)	
LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA (RÉU)	
LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31267 3362	25/08/2020 16:14	0. Denúncia IPL 77-2019	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Ref. IPL nº 0077/2019-SR/DPF/PI

Distribuição por dependência do Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000

O Ministério Público Federal, com fundamento nas *provas* anexas, vem **DENUNCIAR:**

1 – Luiz Carlos Magno Silva, brasileiro, casado, empresário,



2 – Lívia de Oliveira Saraiva, brasileira, empresária,



3 – Lisiane Lustosa Almendra Neiva, brasileira, contadora, servidora pública estadual,



4 – Lisângela Lustosa Almendra Carvalho, brasileira, analista de sistemas,



Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



pelos crimes previstos no art. 333, *caput* (**corrupção ativa**), e no art. 317, *caput* (**corrupção passiva**), do Código Penal; bem como no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (**lavagem de dinheiro**).

I – Conexão e competência – contexto do caso e vinculação com a Operação Topique

A ação penal ora proposta pelo **Ministério Público Federal** se refere a fatos apurados no anexo **IPL nº 00772019-SR/DPF/PI**¹. As conclusões a seguir expostas, porém, decorrem também de investigações inicialmente conduzidas em outro inquérito policial, que levou o número nº 5516-05.2016.4.01.4000 nessa Seção Judiciária (IPL 023/2015 – SR/DPF/PI), tendo originado a **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000** (Operação Topique) – denúncia por crimes de organização criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, com 22 (vinte e dois) réus.

Ao receber a denúncia da mencionada ação penal, esse douto Juízo Federal autorizou (*cópia da decisão anexa*) o *desmembramento* do caso (art. 80, Código de Processo Penal - CPP) e a utilização, em novas investigações, das *provas* obtidas nas medidas cautelares acessórias daquele feito. Justamente com base nessa autorização e em elementos colhidos na primeira fase das investigações da Operação Topique foi instaurado o presente inquérito (ver fls. 02/21). O objetivo era apurar o pagamento, pela organização criminosa investigada na Operação Topique, de vantagens a servidores públicos, especialmente **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, em troca de favorecimentos indevidos para as empresas controladas pelo grupo em licitações e contratos de transporte escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com aplicação de recursos públicos federais (PNATE² e FUNDEB³).

Ou seja, os crimes ora denunciados fazem parte de uma cadeia de delitos perpetrados pela organização criminosa investigada na Operação Topique, que atua no Estado do Piauí por meio de empresas da área de transporte, notadamente transporte escolar. A organização tem agido pelo menos desde 2012 se beneficiando indevidamente em contratos com dezenas de municípios do Piauí, do Maranhão e com a SEDUC (e outros órgãos estaduais), inclusive com a malversação de recursos públicos

1 As folhas referidas nesta denúncia correspondem, **salvo expressa indicação em sentido diverso**, à numeração original consignada nos autos físicos do anexo IPL 0077/2019-SR/DPF/PI.

2 Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (no Piauí, composto também por verbas da União, a título de complementação, nos termos da lei de regência).



federais do PNATE e do FUNDEB. Em suma, o grupo criminoso fraudula a competitividade de licitações, por meio da simulação de disputa entre empresas vinculadas a um único comando e/ou previamente ajustadas quanto ao resultado do certame; superfatura contratos com o Poder Público, havendo também subcontratação total ou parcial do objeto com prestadores de serviço autônomos que utilizam veículos precários e inadequados para o transporte de alunos; para obter as vantagens indevidas nas licitações e contratos administrativos, corrompe agentes públicos, entregando vantagens indevidas direta e indiretamente; e, com o fim de garantir o proveito econômico dos crimes, dissimula a origem e a propriedade de bens e valores.

O braço empresarial dessa organização é comandado pelo ora acusado **Luiz Carlos Magno Silva** - denunciado também, quanto aos crimes da organização, no **Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000**, no Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000), no Inquérito Policial 0054/2019-SR/DPF/PI (Processo nº 25128-21.2019.4.01.4000) e no Inquérito Policial nº 0266/2019 – SR/DPF/PI (Processo nº 25132-58.2019.4.01.4000).

Luiz Carlos Magno Silva exerceu o cargo efetivo de professor na SEDUC de 1998 até 2014, com remuneração líquida de cerca de R\$ 2.500,00. Foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre 2003 e 2013. Entre 2008 e 2009, quando governava o Piauí a referida agremiação partidária (PT), **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu o cargo comissionado de Superintendente Institucional da SEDUC, responsável por estabelecer contatos com gestores públicos municipais e *definir políticas públicas de transporte escolar*. Após, com a experiência que angariou na área de transporte escolar para órgãos públicos, **Luiz Carlos Magno Silva** passou a exercer a função de empresário. Constituiu e adquiriu empresas e cooptou dezenas de colaboradores, montando o esquema criminoso investigado na Operação Topique. Passou a chefiar organização estável voltada para a prática indeterminada de crimes (*fraudes a licitações mediante conduta concertada de empresas a ele vinculadas; superfaturamento de contratos com o Poder Público; corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro*), que atua pelo menos desde 2012 no Piauí e no Maranhão e ainda está em atividade.

Justamente para tentar evitar a detecção das fraudes e simular a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados entre o grupo criminoso e órgãos públicos, bem como para viabilizar a dissimulação da origem e da propriedade do dinheiro proveniente dos delitos, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a adesão dolosa de outros denunciados e investigados (alguns dos quais na condição de "laranja"), se associou a outros empresários, montou estruturas e mandou constituir novas

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

empresas. Formou um *emaranhado* de pessoas jurídicas da área de transporte escolar, além de outras áreas, havendo, nessa estratégia, sucessivas alterações de quadros societários e de nomes empresariais⁴.

Conforme será exposto em detalhes nesta denúncia, na parte da imputação dos crimes, a presente ação penal tem direta relação com as contratações da área de transporte escolar da SEDUC efetivadas e executadas entre 2015 e 2018, objeto de especial interesse do esquema de empresas comandado por **Luiz Carlos Magno Silva**⁵.

Em 2015 se iniciava uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí. Os investigados, e já denunciados no âmbito da Operação Topique, Helder Sousa Jacobina⁶, Ronald de Moura e Silva⁷ e Pauliana Ribeiro de Amorim⁸ atuavam em postos de comando da SEDUC, como pessoas da confiança da Deputada Federal e Secretária de Estado da Educação Rejane Dias, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com

4 Dentre outras:

- 1 - Leader Veículos, antiga LC Veículos e Locar Transporte Ltda.;
- 2 - Ceac Locadora de Veículos Ltda. – ME;
- 3 - Line Turismo Eireli, antiga Transportar Locadora de Veículos;
- 4 - C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP, antiga MW Transporte e Locadora Ltda. - EPP;
- 5 - NM Locadora de Veículos Ltda., antiga N. M. Transportes e Serviços Eireli;
- 6 - RJ Locadora de Veículos Eireli – EPP, antiga D. M. Locação Comércio e Serviços Ltda., Dantas Magalhães Locadora de Veículos Ltda. e F. C. Locadora de Veículos Ltda.;
- 7 - Dantas Magalhães Transporte Escolar Ltda.- DM Transportes;
- 8 - Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli – EPP;
- 9 - BR Locadora de Veículos Ltda.; e
- 10 - Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Ltda.

5 No IPL 0465/2018-SR/DPF/PI – Processo 25126-51.2019.4.01.4000, ora já com denúncia apresentada a esse douto Juízo Federal, um dos acusados, Halysson Carvalho Silva, entregou o seu telefone celular para perícia da Polícia Federal tendo em vista comprovar conversas no WhatsApp, do período do final de 2014 ao início de 2015, que ele manteve com Helder Sousa Jacobina (*este viria a ser Secretário de Educação em alguns períodos entre 2015 e 2019, e foi denunciado no âmbito da Operação Topique nos IPLs 465/2019-SR/DPF/PI e 266/2019-SR/DPF/PI*). **O extrato dessas conversas, obtido pela perícia da Polícia Federal, segue anexo a esta denúncia.** Em diálogo do dia 23/12/2014, Helder e Halysson debatem sobre a composição de cargos na SEDUC no ano seguinte, em especial sobre quem assumiria interinamente o cargo de Secretário de Estado, aguardando a posse de Rejane Dias como Deputada Federal. Helder Jacobina cita o nome de “**Luiz Carlos**” como o de alguém que estava participando das tratativas a esse respeito, o qual (**Luiz Carlos**) mencionara que o secretário interino seria “Zé Barros” (José Barros Sobrinho, ex-prefeito de União/PI pelo PT, que ocupou cargos públicos de segundo escalão na SEDUC, inclusive a partir de 2015). Em outro diálogo, de 02/01/2015, com Helder Jacobina já exercendo o cargo de Secretário de Estado interinamente, Halysson escreve que queria alertar o primeiro sobre o “**Luiz Carlos**”. Helder Jacobina responde enfaticamente, demonstrando conhecer a pessoa citada e até temer a influência dela no meio político em questão: “*Não entre com ele*”; “*Por favor*”; “*Envolve gente grande o Luis*”; “*Ele veio comigo ontem*”; “*Cuidado*”.

6 IPL 465/2019-SR/DPF/PI (Processo n. 25126-51.2019.4.01.4000) e IPL 266/2019-SR/DPF/PI (processo n. 25132-58.2019.4.01.4000).

7 IPL 54/2019-SR/DPF/PI (Processo n. 25128-21.2019.4.01.4000).

8 IPL 465/2018-SR/DPF/PI (Processo 25126-51.2019.4.01.4000).

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



o grupo que assumia o poder⁹. Entre as contratações mais importantes da Secretaria estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, justamente a principal área de atuação da organização criminosa.

Ronald de Moura e Silva, oficial da Polícia Militar do Estado do Piauí (PM/PI), nesse contexto, exerceu importantes funções na SEDUC. Ocupou o cargo em comissão de Diretor da Unidade Administrativa (UNAD), cumulando a função de Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar. Na nova gestão da SEDUC iniciada em 2015, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, que já trabalhava naquela Secretaria em funções da área de transporte escolar, passou a ser subordinada a Ronald de Moura e Silva, na função de Coordenadora de Transporte Escolar.

Lisiane Lustosa Almendra Neiva, assim, exercia atribuições na SEDUC que eram fundamentais para os interesses da organização criminosa. Nas licitações e contratos da área de transporte escolar, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** tinha, dentre outras, a incumbência de realizar as consultas prévias de preços para subsidiar os certames, além de se manifestar sobre o teor das propostas dos licitantes.

Esses dados evidenciam que os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro denunciados no presente feito são conexos com aqueles que são objeto da **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** e das denúncias apresentadas no Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000), no Inquérito Policial 0054/2019-SR/DPF/PI (Processo nº 25128-21.2019.4.01.4000) e no Inquérito Policial nº 0266/2019 – SR/DPF/PI (Processo nº 25132-58.2019.4.01.4000) - bem como conexos com os delitos que são investigados em outros inquéritos e medidas cautelares decorrentes. Os delitos de corrupção imputados neste feito foram praticados com o objetivo de obter vantagens indevidas em contratos custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB na área de transporte escolar, foco da organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**. Fraudes às licitações e contratações da SEDUC ocorreram com a participação direta da acusada **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** em benefício da organização liderada por **Luiz Carlos Magno Silva** (*sobre essas fraudes, que são objeto de outro inquérito policial, ver os relatórios de auditoria que*

9 Em diálogos no WhatsApp entre Helder Jacobina e Halysson Carvalho (*documento anexo – ver nota 5*), percebe-se a importância e participação ativa nas decisões da SEDUC do trio composto por Helder Jacobina, Pauliana Amorim e o então Major Ronald. Sobre isso, ver no referido documento anexo, com conversas entre Halysson e Helder, os diálogos de 21/12/2014 (18h55), 23/12/2014 (9h37, 9h38), 23/12/2014 (19h04 – *Helder pede uma Freemont de 7 lugares para o Major Ronald*), 02/01/2015 (19h23, 19h26, 20h15), 04/01/2015 (10h21), dentre outros.



seguem). Justamente por esse motivo, *provas* obtidas nas medidas cautelares vinculadas à **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** subsidiaram a instauração do inquérito policial anexo.

A apontada conexão determina, em que pese o necessário desmembramento do caso em ações penais separadas (*art. 80 do CPP e decisão anexa*), a competência dessa 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí para apreciar as imputações que seguem; competência essa fixada por prevenção, em razão do Juízo ter conhecido primeiro, por distribuição, do Processo 5516-05.2016.4.01.4000 (*IPL 023/2015-SR/DPF/PI*), que originou a Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 (Operação Topique).

II – Identificação dos denunciados

Antes da descrição das condutas típicas em si, cabe ainda traçar um breve perfil dos denunciados, a fim de esclarecer as circunstâncias da participação de cada um nos delitos e, também, a sua relação direta ou acidental com o esquema criminoso objeto da denominada Operação Topique.

Luiz Carlos Magno Silva, conforme já exposto, é empresário e ex-servidor da SEDUC. Por meio da empresa Locar Transportes (*atual Leader Transportes, antiga LC Veículos*), da qual era o titular formal, e também por meio da gestão, às vezes oculta, de outras pessoas jurídicas atuantes na área de transporte escolar, **comanda organização criminosa**, desde 2012 e até os dias atuais; organização essa cuja atividade principal é fraudar licitações e obter lucros indevidos à custa do erário por meio do superfaturamento de contratos de transporte escolar com órgãos públicos do Piauí e do Maranhão.

Lívia de Oliveira Saraiva integra a organização criminosa figurando como empresária, sendo uma das principais auxiliares de **Luiz Carlos Magno Silva**. Foi também denunciada na **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000** e no **Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000)**. É sócia das empresas Carreira RH Ltda. e Saraiva & Oliveira Digitalização (Safedoc). Foi sócia da Line Turismo (*da qual Luiz Carlos Magno Silva também foi sócio formal*), pessoa jurídica licitante e contratada frequente nos procedimentos fraudados pela organização criminosa. A Line Turismo (Linetur) *sempre* foi controlada em última instância, de fato, por **Luiz Carlos Magno Silva**, embora **Lívia Oliveira Saraiva** figurasse nos quadros societários como responsável legal. **Lívia Oliveira Saraiva** foi

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



secretária de **Luiz Carlos Magno Silva** quando ele era gestor da SEDUC, advindo desse tempo a sua colaboração com os negócios comandados pelo último. Os documentos bancários das medidas cautelares conexas registram importante fluxo financeiro entre **Lívia de Oliveira Saraiva** e as empresas comandadas por **Luiz Carlos Magno Silva**, inclusive a antiga Locar Transporte (atual Leader Transporte). Planilhas e documentos apreendidos na Operação Topique mostram a gestão oculta de **Luiz Carlos Magno Silvsa** sobre as atividades e finanças da empresa Line Turismo, abrangendo períodos nos quais **Lívia de Oliveira Saraiva** era formalmente a sócia-administradora de tal pessoa jurídica (*documentos anexos*) – e a despeito da condição da Line Turismo de suposta concorrente da Locar Transportes em licitações, inclusive da SEDUC.

Lisiane Lustosa Almendra Neiva, conforme já relatado, tem vínculo funcional com o Estado do Piauí desde 2011. Exerceu funções na área de transporte escolar da SEDUC a partir de 2015, como subordinada de Ronald de Moura Silva. Cumpriu papel fundamental para a organização criminosa, pois realizava a cotação inicial de preços e atestava a capacidade técnica das empresas licitantes da área de transporte escolar. Para definir os preços de referência das licitações de transporte escolar da SEDUC, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** promovia pesquisa oficiando justamente para as empresas da organização criminosa (*Line Turismo, RJ Locadora, MEL Serviços, Lourenço Locadora, Locar Transportes, C2 Transportes e TY Jerônimo*), todas sob gestão central, ostensiva ou oculta, de **Luiz Carlos Magno Silva**. A atuação de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** em fraudes e irregularidades em licitações e contratos da SEDUC é apontada em relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – *v.g.*, Nota Técnica n. 135/2018 NAE/PI/REGIONAL da CGU, cópia anexa. **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** também recebeu, no período em que trabalhava na SEDUC, transferências de valores oriundas do líder da organização **Luiz Carlos Magno Silva**, fatos denunciados no Processo 1934-89.2019.4.01.4000. No âmbito das medidas cautelares deferidas no Processo n. 30222-47.2019.4.01.4000 (terceira fase da Operação Topique), **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** foi afastada cautelarmente das suas funções na SEDUC (*cópia anexa*).

Lisângela Lustosa Almendra Carvalho é irmã de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**. **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** foi empregada da empresa Servi San Ltda e, desde 2017, figura como sócia do esposo da sua irmã **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, Marcos Antônio Borges Neiva Monteiro, no quadro da pessoa jurídica Costa & Neiva Ltda. (Ponto Certo Construções), CNPJ 11.712.600/0001-07, sediada em Barras/PI.

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



III – Imputações e justa causa para a ação penal

Corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro: Lisiane Lustosa Almendra Neiva, em razão das funções públicas que exercia na SEDUC, solicitou e recebeu sucessivamente, entre 2015 e 2018, valores e vantagens que lhe foram efetivamente repassados por Lívia de Oliveira Saraiva.

Em 2017, Lisiane Lustosa Almendra Neiva, também em razão das suas funções públicas, recebeu de Luiz Carlos Magno Silva um veículo modelo Hilux SW4.

Além disso, na oferta do carro por Luiz Carlos Magno Silva a Lisiane Lustosa Almendra Neiva, estes, com a participação dolosa de Lisângela Lustosa Almendra Carvalho, ocultaram a propriedade do bem para tentar desvinculá-lo da origem criminosa (corrupção).

Preliminarmente, para a melhor compreensão da justa causa para as imputações que seguem, cabe esclarecer que, na primeira fase da denominada Operação Topique, realizada em 02 de agosto de 2018, foi apreendido telefone celular¹⁰ da servidora da SEDUC ora denunciada **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**. Assim, foram extraídos pela Polícia Federal diálogos do aplicativo de mensagens WhatsApp entre **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** e **Lívia de Oliveira Saraiva**, travados entre os anos de 2015 e 2018¹¹.

Esses diálogos coincidem com períodos em que a servidora da SEDUC **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** exercia funções nas áreas de licitações e de fiscalização de contratos de transporte escolar que eram do interesse da empresa Line Turismo, da qual **Lívia Oliveira Saraiva** era sócia formal - bem como do interesse das demais empresas vinculadas à organização criminosa liderada por **Luiz Carlos Magno Silva**. As conversas entre as acusadas por último referidas revelam sucessivos atos, que serão detalhados a seguir, de solicitação e de recebimento de vantagens pela Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC (**Lisiane**); bem como correspondentes atos de oferta e de entrega de tais vantagens pela empresária vinculada à organização criminosa (**Lívia**).

O extrato dos diálogos segue anexo, com *print* da íntegra das conversas extraídas, tendo em vista permitir compreender todo o contexto e viabilizar o cotejo com os fatos ocorridos nos períodos. Assim, além dos diálogos referentes diretamente aos crimes imputados na presente ação penal, há outros (diálogos) que

¹⁰ Item1 do Auto de Apreensão n. 305/2018, em cumprimento de decisão proferida por esse douto Juízo Federal no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000 (documento anexo).

¹¹ Anexos, laudo pericial atestando a extração do conteúdo do telefone celular e extrato com as conversas entre **Lisiane Almendra** e **Lívia Saraiva** de 2015 a 2018.



indicam delitos diversos, os quais são ou serão objeto de investigações específicas. Mas, para além disso, alguns desses outros diálogos permitem, para os fins específicos da presente ação penal, confirmar a atuação da acusada **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, no âmbito da SEDUC, em favor dos interesses da organização criminosa (*prestando informações internas, combinando providências administrativas e contratuais, atuando na Secretaria no sentido de garantir pagamentos e outras questões de interesse da organização*¹²); atuação essa que tinha como contraprestação as vantagens solicitadas, ofertadas e recebidas que ora são objeto desta ação penal¹³.

III.1 – Primeiro ato de corrupção

No dia 15 de setembro de 2015, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, em razão das funções públicas que exercia na SEDUC, solicitou e recebeu valores (não especificados) de **Lívia Oliveira Saraiva**, a qual concordou com essa solicitação e ofereceu pagamento à primeira (*respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal*). O diálogo que revela esses crimes é o seguinte (*documentos anexos*):

Lisiane: Hummmm...rsrs. Pensávamos q ía lhe encontrar em São João sábado. Nós fomos. Foi legal.

Livia: Não tenho como viajar com o João. Ele dorme cedo e nao da pra ficar em festa

Lisiane: pois é. Eu sei disso. Ele é muito pequeno ainda. *Eiii...tô aqui querendo lembrar aquele negócio...posso???*

Livia: *Lisi, não entendi*

Lisiane: Kkkkkk

Livia: Hehehehe

Lisiane: *Ohh mulher sabe como sou envergonhada com essas coisas. Cobrança*

Livia: *É o negócio do dia 10?*

Lisiane: *Rsr rsrs N tem data n...mas éh...*

Livia: Lisi

Lisiane: Oi

12 A plena consciência da relação indevida pode ser constatada em diálogo de 03/12/2015, no qual **Lisiane Lustosa Almendra**, após convite de **Lívia Saraiva** para uma festa no dia anterior, escreve: ,
“Achei melhor n comparecer pra evitar comentários maldosos. Vivemos numa sociedade em q só julga os outros e fala. Então...pensando nisso...preservar a mim e a vocês é melhor n ser vista tão próxima”

13 Cabe destacar, porém, que também há alguns diálogos de cunho pessoal entre **Lisiane Almendra e Lívia Saraiva**, os quais não interessam para a acusação e devem, no sentir do Ministério Público Federal, permanecer sob sigilo, restringindo-se o acesso ao documento, no PJe, ao Juízo e às partes e seus representantes.



Livia: Vc pode passar aqui mais tarde. Você pode?

Lisiane: Claro q sim. Tenho evitado por conta dos falatorios

Livia: Não. Vamos fazer melhor. Se quiser faço na conta. Vc tá meio ocupada aí né

Lisiane: N . Kkkkk. Eu passo aí

Lisiane (cerca de 40 minutos depois): Eiii posso ir agora. Dou uma fugida aqui

Livia: Ainda não tá aqui

(...)

Livia: Vc consegue?

Lisiane: KKKK. Certo

Lisiane (pouco mais de uma hora depois): Posso ir? Kkkk

Livia: Pode.

O diálogo é bastante evidente quanto à solicitação de vantagem pela servidora e quanto à oferta pela empresária da área de transporte escolar. **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, “*envergonhada*”, lembra sobre “*aquele negócio*”, faz uma “*cobrança*” e ainda diz que está evitando ir ao encontro da interlocutora “*por conta dos falatórios*”. **Livia Oliveira Saraiva** sugere: [se] “*quiser faço na conta*”, mas a servidora da SEDUC prefere o encontro pessoal (*para recebimento da vantagem, muito provavelmente dinheiro em espécie, pessoalmente*). Depois de alguns minutos, a servidora **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** pergunta se já pode ir, mas **Livia Oliveira Saraiva** diz que ainda “*não tá aqui*” (*a vantagem, muito provavelmente dinheiro em espécie*). Mais uma hora (*eram então 16h do dia 16/09/2015*) e **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** novamente pergunta se já pode ir, com o que **Livia Saraiva** concorda. Fica claro, portanto, a solicitação e a oferta de vantagem.

A razão desse “*negócio*”, *conforme a exposição detalhada que segue abaixo*, era justamente o exercício de função pública na área de transporte por **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**; área essa em que **Livia Oliveira Saraiva** e a organização criminosa tinham especial interesse. Contudo, um outro diálogo de data próxima, no mesmo aplicativo de mensagens, deixa clara a relação entre essa vantagem solicitada/oferecida e as funções públicas da servidora na SEDUC – funções que envolviam aplicação de recursos federais (PNATE, FUNDEB).

Com efeito, destaca-se aqui a conversa de 06 de agosto de 2015, data em que transcorria o Pregão Presencial n. 01/2015 da SEDUC (*cópia do procedimento administrativo anexa*). Tratava-se de certame deflagrado para a



contratação de serviços de transporte escolar, a serem custeados com verbas do FUNDEB e do PNATE, em que várias empresas da organização criminosa se sagrariam vitoriosas, inclusive a Line Turismo. **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** havia participado, poucos dias antes, de atos fundamentais para o resultado desse processo licitatório - *ver informações abaixo sobre ato administrativo praticado por Lisiane Lustosa em 04/08/2015, bem como os relatórios de auditoria anexos.*

É nesse contexto que, na referida conversa de 06/08/2015, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** pergunta a **Lívia Saraiva** sobre o *resultado da licitação*, demonstrando o seu interesse viciado e proximidade indevida com a representante de empresa concorrente no certame público. **Lívia Oliveira Saraiva** relata sobre impugnações e outros detalhes da sessão de licitação, concluindo com "*Vai dar certo!*"; ao que **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** responde: "*Com fé em Deus!!!*" - revelando, assim, a sua atuação comprometida nos atos dessa licitação e o seu envolvimento com a organização criminosa e as respectivas empresas, que eram concorrentes no pregão presencial da SEDUC no qual ela (servidora **Lisiane**) participara no exercício de função pública – sendo essa, portanto, razão para a solicitação e o recebimento de vantagem alguns dias depois (15/09/2015).

III.2 – Segundo ato de corrupção

No dia 29/09/2015, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, novamente em razão das funções públicas que exercia na SEDUC, solicitou a **Lívia Oliveira Saraiva**, e recebeu dela no dia 03/10/2015, o pagamento do aluguel de um aparelho climatizador para a sua (**Lisiane**) festa de aniversário (em 03/10/2015). **Lívia Oliveira Saraiva** acatou a solicitação e ofereceu o pagamento do aluguel do equipamento, que foi efetivamente utilizado pela servidora da SEDUC em festa particular (*respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal*). Segue transcrição dos diálogos acerca desses delitos (*documentos anexos*), diálogos evidentes por si:

(29/09/2015)

Lisiane: Oi Lívia.

Livia: Oi Lisi

Lisiane: Sobre o climatizador vou querer só 1

Livia: Ta certo

Lisiane: (fornece endereço)

Livia: Vai ser no sábado?

Lisiane: Isso

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Livia: Certo

Lisiane: E lhe aguardo lá. N é festa

Livia: Vamos provienciar. Fique tranquilo

Lisiane: Só um jantar pra nós

Livia: Eu tenho uma festa de 15 anos mas eu vou sim, antes ou depois

Lisiane: Certo

(02/10/2015)

Livia: Lisi. Avisa sua irmã que o climatizador vai chegar bem cedo. Pq só tem carro de manhã

Lisiane: Oiii. Estarao em casa. É até melhor.

(04/10/2015)

Lisiane: Ei Livia. Preciso saber pq falei c vc. O povo q veio deixar o climatizador aqui deixou uma nota p pagar. Posso pagar?

Livia: Oi Lisi. Não não. Tá tudo certo. Acho que foi só para registrar

Lisiane: Ahh tá. Nada contra pagar. Mas precisava confirmar.

Livia: Não, eles vão só buscar amanhã

Lisiane: Ah tá. Certo. Obrigada... Rrsrs

(...)

III.3 – Terceiro ato de corrupção

No dia 26/10/2015, mais uma vez a *funcionária pública Lisiane Lustosa Almendra Neiva* solicitou (e depois recebeu) vantagem de **Lívia Oliveira Saraiva**, consistente na cessão gratuita de veículo para viagem de família a ser realizada no final de semana seguinte (31/10/2015). **Lívia Oliveira Saraiva** novamente aceitou o pedido e ofereceu gratuitamente o veículo para uso pessoal da primeira (*respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal*). A conversa que comprova o crime tem o seguinte teor (*documentos anexos*):

(26/10/2015)

Lisiane: Oii Lívia (...) Hehehe. Quero fazer um pedido. Posso? Rs

Livia: Oi lisi. Claro

Lisiane: You viajar com a familia. Um carro. Pequeno mesmo (emoji de sorrisos constrangidos). No fds...seria possível?

Livia: Claro que sim. Vc sai na sexta?



Lisiane: Acho que sábado de madrugada...rsrs

Livia: Fechado. Na sexta estará no ponto.

(...)

(30/10/2015)

Lisiane: Oi Livia. Bom dia! Tudo bem? Me avisa na hora pa ir
pegar o carro.

(...)

(03/11/2015)

Lisiane: Oii amore. Vou mandar entregar o carro onde foi
recebido. Tudo certo viu. Muitíssimo obrigada!!! Bjs

Seguem novas mensagens em 05/11/2015, de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** falando sobre envio de e-mail com "*logomarca do flamengo do PI cfe LUIZ pediu*"; e em 19/11/2015, com diálogo em que **Livia Oliveira Saraiva** pergunta e é atendida sobre pagamentos do "contrato das vans", ratificando a relação existente entre as vantagens solicitadas/oferecidas/recebidas com as funções públicas da servidora. Aliás, nesse último diálogo (19/11/2015), a servidora da SEDUC introduz assunto que se vincula com o ato de corrupção seguinte, a evidenciar, repise-se, a relação clara entre as vantagens e a função pública. Escreve **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** para **Livia Oliveira Saraiva** em 19/11/2015, logo após tratarem sobre o pagamento do "contrato das vans": "Data prevista do casamento: 03/12/2016".

III.4 – Quarto ato de corrupção

Entre o final de 2015 e o início de 2016, os diálogos no aplicativo de mensagens se tornam mais comedidos e curtos (*talvez tenham sido parcialmente apagados*). Há referências a ligações para complementar os assuntos tratados, em que se percebe a atuação da servidora **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** no interesse da organização criminosa representada no caso por **Livia Oliveira Saraiva** (ver diálogos de 24/12/2015, sobre *orientação* de **Lisiane** a **Livia**; de 23/02/2016 e 24/02/2016, acerca de "*número de alunos transportados por rota aditivada*"; e de 02/03/2015, sobre "*transporte de União no Pi tv*" e "*MP vai averiguar processo*").

Então, em 23/03/2016, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, valendo-se mais uma vez da sua condição de ocupante de cargo comissionado na SEDUC, solicitou à empresária **Livia Oliveira Saraiva** o pagamento dos serviços de fotografia, no valor de R\$ 6.000,00, que seriam prestados na sua (**Lisiane Lustosa**

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Almendra) festa de casamento, a se realizar no dia 03/12/2016. **Lívia Oliveira Saraiva** acatou a solicitação e ofereceu o pagamento desse serviço, o que se consumou (*recebimento da vantagem pela servidora*) conforme o contrato fechado entre a própria **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** e a fotógrafa Kátia Pereira Barbosa - em seis parcelas de R\$ 1.000,00. Os pagamentos foram efetivados por transferências da conta de **Lívia Oliveira Saraiva** para a conta da fotógrafa em 31/03/2016, 02/05/2016, 07/06/2016, 01/07/2016, 24/08/2016 e 30/11/2016¹⁴. Os diálogos que expressam a solicitação da vantagem e a aceitação do pagamento da *propina* são os seguintes (*documentos anexos*):

(23/03/2016)

Livia: Oi Lisi. Vc conhece o trabalho da Rebeca Santos?

Lisiane: Oi. É o seguinte. Falei com a Katia Barbosa. E ela tá com a data livre. Ela é mt boa. N conheco rebeca santos. O q vc acha? Eu ia lhe perguntar se ainda tinha direito ao presente. Rrs.

Livia: Ow. Claro Lisi. Estou muito triste por não ser com quem você queria. (*link do facebook*). Só pra vc dar uma olhada no trabalho da Rebeca. E quem vc decidir me manda logo o orçamento pra gente fechar isso agora.

Lisiane: Kkkk. Tá certo. Com certeza.

(...)

(29/03/2016)

Lisiane: Oiii. Oiii. Me liga. Kkkk. Ou vou mandar whats. Ra.

(*passam cerca de 20 minutos*)

Lisiane: Amore é o seguinte. Fui falar com a Kátia Barbosa Fotógrafa ontem. Gostei dela e do trabalho dela também. Pessoa muito simpática. Yara também a conhece e indica...rs. Escolhi a qtd de fotos e tipo de álbum. Estou com receio...de passar valor. Mas informo e o resto eu resolvo. Orçamento de tudo ficou por R\$ 6.000,00. Com ensaio e minialbum (ganhei dela). Forma de pagamento: 6 X no cheque ou depósito em conta.

Livia: Oi Lisi. Ok. Me manda os dados bancários dela. Tem que pagar tudo antes ou é 50%?

(...)

Lisiane: Precisa pagar a primeira p fechar o contrato. As outras parcelas você que diz quando. Ou eu...rsrs

14 Extratos anexos, obtidos com base em quebra de sigilo bancário decretada por desse douto Juízo Federal.



Lívia: Certo. Então fica em uma 1+5 sempre para o dia 29. Pode pedir os dados dela que eu já pago hoje.

Lisiane: Tá certo. Pedi aqui. Aguardando (emojis)

(30/03/2016)

Lisiane: Oi Lívia. Tudo bem. Passando os dados da fotógrafa. Conta corrente 38400-3 Agência 3178-x Katia Pereira Barbosa. A divisão ficou assim: Março, abril, maio, junho, julho e última para o mês do casamento.

Lívia: Ok. Lisi, você ainda está na Sedux

Lisiane (15:42:15): Tô sim. Posso ir aí. Saindo.

Lívia: Tudo bem¹⁵

(31/03/2016)

Lisiane: Olá tudo bem. Sem querer cobrar e já cobrando... Lembrando...rs. Deu certo o pagamento da pessoa?

Lívia: Bem lembrado.

(Lívia envia imagem de um comprovante de transferência de R\$ 1.000,00 para a conta da fotógrafa Kátia Pereira Barbosa)

Lívia: Manda pra ela Lisi

Lisiane: Ok (emojis de agradecimento)

(Seguem diálogos em outros dias, com referências a contratos e pagamentos no âmbito da SEDUC no dia 13/04/2016)

(06/06/2016)

Lisiane: Oi gata. Tudo bem. Ohh situação a minha. Mas lá vai. A moça da fotógrafa pediu para me confirmar os depósitos. Porque tem mts depósitos e ela não está identificando de quem. Pode ser?? (emojis indicando estar envergonhada)

Lívia: Oi Lisi. (...) Vou passar teu número.

Lisiane: Ok. Agradeço.

(Seguem diálogos em outros dias, com referência a processo de pagamento e a informar "LC", em 08/06/2016)

15 A negociação da vantagem para a servidora vem logo acompanhada, no caso, de um pedido da empresária, o qual é atendido com imediato deslocamento da servidora para a sede da Locar, onde **Lívia** trabalhava na época.



Em 19/08/2016, 23/08/2016 e 24/08/2016, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** volta a solicitar a **Lívia Oliveira Saraiva** os pagamentos à fotógrafa contratada para o casamento. **Lívia Oliveira Saraiva** a atendia prontamente.

A fotógrafa Kátia Pereira Barbosa foi ouvida pela autoridade policial (fls. 27/28 - áudio anexo) e confirmou, apresentando cópias de documentos (fls. 30/32 – *no contrato, Lisiane informou que os pagamentos seriam efetuados por uma amiga, conforme o texto manuscrito de fl. 32*), o contrato e a prestação dos serviços a **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, bem como o recebimento dos pagamentos efetuados por, terceiro, **Lívia Oliveira Saraiva**.

III.5 – Quinto ato de corrupção

Os diálogos subsequentes, do período do final de 2016 e do ano de 2017, revelam, no que interessa à acusação, a contínua colaboração e interlocução de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, servidora da SEDUC, com a organização criminosa representada por **Lívia Oliveira Saraiva** - *ver diálogos tratando de licitações, de contratos e de pagamentos na SEDUC nos dias: 16/12/2016, sobre atesto de gerente no processo; 02/03/2017 e 06/03/2017, acerca de solicitação de pagamento com redução; 10/03/2017, sobre compartilhamento de planilha de Lisiane e sobre passar processos no financeiro; 14/03/2017, sobre a entrega de edital por Lívia (e a organização criminosa) que não deu certo; 20/03/2017, acerca de processo da Sead sobre veículos com motorista de 2017; 22/03/2017, a respeito de contratação nova de 21 pick-ups; 23/03/2017, sobre compartilhamento de empenho entre Lívia e Lisiane; 24/03/2017 a 29/03/2017, com vários acertos e trocas de informações entre as referidas acusadas a respeito de favorecer as empresas da organização criminosa em licitações, contratos e pagamentos/empenhos (especial preocupação com empenho da "FIT" e menção a aditivo da C2 Transportes).*

Então, no final do diálogo do dia 29/03/2017, a pretexto de repassar informações e prestar favores no âmbito da SEDUC para a organização criminosa, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** solicitou para terceiro, a também servidora da SEDUC Lusileia Alves dos Santos, o pagamento mensal da quantia de R\$ 600,00, aderindo com isso a oferta que lhe fora feita por **Lívia Oliveira Saraiva**. Os seguintes diálogos demonstram os crimes (*cópia anexa*):

Lívia: Quanto você acha que ela precisa? Estou em dúvida.

Lisiane: Pois é. Eu não tenho noção.

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Lívia: Propõe 600 mensal. O que você acha?

Lisiane: Perai. Ver aqui o salário. Acredito que qq ajuda é bem vinda. Qual o favor? (emoji rsrs)

Lívia: As coisas da FIT

Lisiane: Ahhh tá

Lívia: O Adson está precisando do número de alguma coisa que está lá. Você fala com ela ou é melhor eu falar?

Lisiane: Eu já falei. Tá vendo o que consegue

Lívia: Ótimo. Certo.

Lisiane: Pq é um comunique no sistema. N tem mais officio

Lívia: E tem número desse comunique?

Lisiane: É isso Q ela tá olhando

Lívia: Tá

Lisiane (uma hora depois): Lívia Eu tô aqui na Locar. Vai ter reunião com zorba?

(Segue diálogo, em parte sobre os negócios da organização criminosa na SEDUC)

Vê-se que, nos trechos destacados, além de discutirem o valor que seria adequado para *corromper* a outra servidora pública, **Lívia Oliveira Saraiva** e **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** tratam da *contraprestação* esperada pela organização criminosa: informações internas da SEDUC relacionadas a pagamentos da "FIT" no interesse de Adson Silva Pego, que vem a ser sócio da empresa Auto Premium Ltda., pessoa jurídica da qual **Luiz Carlos Magno Silva** também foi sócio entre 2017 e 2018. Embora a vantagem tenha sido solicitada por **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** em favor de terceiro, Lusileia Alves dos Santos, e em razão das atribuições específicas desta última na SEDUC, é evidente, pelo próprio contexto do diálogo acima, que **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** se valia da sua influência e do seu *status* como servidora para obter os pagamentos ofertados por **Lívia Oliveira Saraiva** - o que caracteriza, em relação à *funcionária Lisiane*, o delito de corrupção passiva (art. 317, *caput*, Código Penal¹⁶); e em relação à empresária o crime de corrupção ativa (art. 333, *caput*, Código Penal).

16 “Se a *orientação* adotada no acórdão recorrido *corresponde, na realidade, ao superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema (desnecessidade de que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público), seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal*, a modificação do entendimento sobre a matéria dentro da mesma Turma julgadora não configura dissenso apto a desafiar embargos de divergência. Incidência da Súmula 168/STJ” (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1301024/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 30/05/2019).



Lusileia Alves dos Santos foi inquirida pela autoridade policial (fls. 24/26 e áudio anexo) e negou ter recebido os pagamentos que foram negociados entre **Lívia Oliveira Saraiva** e **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** (o que, registre-se, é irrelevante para a caracterização dos delitos por estas últimas, consumado com a solicitação e a oferta da vantagem a terceiro).

III.6 – Sexto ato de corrupção

Os diálogos em que se evidencia a colaboração e participação de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** na organização criminosa seguem, destacando-se inclusive a preocupação compartilhada a respeito de matérias jornalísticas que questionavam os valores dos contratos de transporte escolar da SEDUC (04/08/2017 e 09/08/2017).

Nesse contexto, em 27/12/2017, a servidora da SEDUC **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, de novo se valendo dessa condição, solicitou (e depois recebeu) vantagem à empresária **Lívia Oliveira Saraiva**, a cessão gratuita de veículo do tipo caminhonete para viagem particular, a ser devolvido em 02/01/2018. **Lívia Oliveira Saraiva** mais uma vez aceitou o pedido e ofereceu gratuitamente o veículo para uso pessoal da primeira (respectivamente, arts. 317, caput, e 333, caput, do Código Penal). A conversa que comprova o crime tem o seguinte teor (documentos anexos):

Lisiane: Bom dia. Sei que estás viajando. Mas queria fazer um pedido (emojis indicando constrangimento)

Lívia: Oi Lisi. Já estou voltando. Daqui a pouco eu chego. Diz.

Lisiane: Humn. Morro de vergonha...mass. Gastar um cartucho (emojis de constrangimento)

Lívia: Ram! Deixa de coisa Lisi

Lisiane: É q vamos viajar..teria possibilidade de arrumar um carro

Lívia: Você precisa de uma caminhonete?

Lisiane: Seria. Já vamos amanhã cedo

Lívia: Na hora

No mesmo sentido, REsp 1745410/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,, DJe 23/10/2018, de cuja ementa se extrai, com base inclusive em precedente do STF, o seguinte trecho “**Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão 'em razão dela', presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de 'ato que está dentro das competências formais do agente'**”.

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Lisiane: Queria pegar hoje final da tare. Devolvo dia 02/01/2018

Lívia: Certo. Vou falar com seu Vitorino e te confirmo o horário

Lisiane: Tá bom. E muito obrigada (emoji)

Lívia (cerca de três horas depois): Lisi, ele falou com você?

Lisiane: Oi falou sim. Ja combinei o horário.

Lívia: Saiu um carro ontem, não sei se o que ele vai te enviar está novo. Mas está revisado e tudo certinho. Viu?

Lisiane: Tá bom. Não tenho exigências Rsrs

Lívia: (emojis) Hahahahaha! Mas você merece as exigências

Lisiane: (emojis)

Lisiane (mais de duas horas depois): Amore. Recebi o carro viu. Certinho. Mais uma vez. Obrigada

Lívia: Oi Lisi! Tá bom. Boa viagem

(...)

III.7 – Sétimo ato de corrupção

Os diálogos que demonstram a participação de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** na organização criminosa seguem até o ano de 2018, quando ocorreu a apreensão do seu telefone celular na primeira fase da Operação Topique (*documento anexo*).

Porém, destaca-se ainda que **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, em 14/06/2018, ainda em conversa no aplicativo WhatsApp com a empresária **Lívia Oliveira Saraiva**, novamente solicitou, e logo depois recebeu, em razão da sua condição de servidora da SEDUC, a quantia de R\$ 11.500,00, supostamente a título de empréstimo. **Lívia Oliveira Saraiva** novamente concordou com a solicitação e ofereceu a vantagem pretendida pela Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC, que àquela altura (2018) também era membro da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Transporte Escolar. Eis o teor da conversa que demonstra os delitos:

Lisiane: Oi Livia. Bom dia. Sobre o que conversamos ontem. É 11.500.00. E a conta é (envia fotografia com indicação de uma conta bancária)

Lívia: certo. Quando fechar aqui eu te aviso.

Lisiane: (emojis)

Lisiane (quatro horas depois): Não esqueceu não né?? (emoji expressando vergonha). Falo assim pq é MT coisa pra vc (emojis)

Lívia: Esqueci não! Só a Fabiana terminar de pagar as folhas

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Lisiane: *Tá bom... N é cobrança KKK*

Lívia: *Me cobre.*

(...)

Lisiane (mais de quatro horas depois): *Já me informaram que deu certo. Na data combinada devolve se*

Lívia: Oi Lisi

Lisiane: Muito obrigada (emojis)

Lívia: Beleza.

(...)

III.8 – Oitavo ato de corrupção – lavagem de ativos

Além desses diálogos com **Lívia Oliveira Saraiva**, o mesmo telefone celular de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** continha, dentre outros, conversas com a sua irmã **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho**¹⁷. Em uma dessas conversas, do dia 07/03/2017, as irmãs ora denunciadas combinam como **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** deveria proceder para receber o registro, em seu (**Lisângela**) nome, de um veículo modelo Hilux SW4 na sede da empresa Locar Transporte; veículo esse que, embora devesse ser registrado em nome de **Lisângela Lustosa**, constituía vantagem oferecida por **Luiz Carlos Magno Silva** à servidora da SEDUC **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, em razão das funções que esta exercia na área de transporte escolar daquele órgão público estadual (*como já se demonstrou nas conversas com a outra empresária vinculada à organização criminosa*). Eis o teor do diálogo:

Lisiane: Ei. Deixei os documentos lá em cima no meu quarto

Lisângela: Hum. Já reconhece a firma e paga a taxa é isso

Lisiane: Reconhece a firma primeiro

Lisângela: Sim

Lisiane: *Tu diz lá q comprou o carro kkkk*

Lisângela: Abro a firma

Lisiane: Sim sim

Lisângela: Reconheço no documento

Lisiane: Deixei aí o dinheiro

Lisângela: E depois paga

¹⁷ Anexos, laudo pericial atestando a extração do conteúdo do telefone celular e extrato com sequência de conversas entre **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** e **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** no ano de 2017. Essas conversas seguem na íntegra para verificação do contexto, em especial a ausência de outras referências ao veículo mencionado neste item. **Vale, sobre isso, porém, a mesma ressalva da nota 13 quanto ao sigilo do documento.**



Lisiane: (...) Daí tu me avisa aqui

Lisângela: Liga pra mim.

(uma hora depois)

Lisângela: E aí. Tudo feito

Lisiane: Perai. *Pode falar com Camila. Daí vc se apresenta. Q eu tô mandando msg aqui pra ela*

Lisângela: Certo. *(10 minutos depois). Feito. Agr vou receber o carro, kkk.* Ei o troco é teu num é. Deixei lá não. Só entreguei os documentos

Lisiane: É meu

Lisângela: Ok

Sobre esse fato, a funcionária da empresa LC Veículos (razão social subsequente da Locar Transportes) Francisca Camila de Sousa Pereira, que fora inclusive citada na conversa das irmãs acima (Camila), prestou depoimento à autoridade policial (fl. 59). Confirmou que **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** teria comparecido algumas vezes na sede da Locar (LC Veículos), bem como ratificou que **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** esteve, em data que não se recordava, na mesma sede, com o intuito de receber o DUT de uma Hilux SW4 ano 2010, modelo 2011. Francisca Camila de Sousa Pereira ainda informou que a "venda" do veículo da empresa LC para **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** lhe fora informada pelo próprio **Luiz Carlos Magno Silva**, o qual orientou a transferência do carro para o nome da irmã da servidora da SEDUC sem nenhuma outra informação sobre pagamento pelo bem.

Lisângela Lustosa Almendra Carvalho, por seu turno, sustentou para a autoridade policial no inquérito anexo que efetivamente esteve na sede da LC Veículos para repassar a documentação necessária para transferir o citado veículo para o seu nome; sem que ela, porém, tivesse feito pagamentos ou fosse a real proprietária do bem, o qual disse nunca ter usado. **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** tentou argumentar que apenas "cedeu o seu nome" para a compra do veículo pelo seu cunhado (esposo de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**) - o que, porém, não tem justificativa plausível e nem é compatível com o teor do diálogo entre ela e a irmã no WhatsApp.

Os dados cadastrais nas repartições públicas de trânsito indicam que a empresa Locar Veículos, em 2017, efetivamente transferiu uma Hilux SW4, cor prata, de placa NIR-3107, para o nome de **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho**. Esse veículo, porém, em 27/08/2018 - *não por acaso cerca de três semanas após a primeira fase da Operação Topique, em que Lisiane Lustosa Almendra Neiva foi presa*

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



preventivamente -, foi transferido para pessoa física residente no Ceará (Morros/CE), saindo dos cadastros do DETRAN/PI para os do DETRAN/CE.

Evidencia-se, assim, que **Luiz Carlos Magno Silva** ofereceu o veículo em questão à servidora da SEDUC **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** em razão das funções públicas que esta exercia na área de transporte escolar, área na qual as empresas da organização criminosa liderada pelo primeiro tinham contratos milionários custeados por verbas do PNATE e do FUNDEB. Não houve pagamento pelo veículo, que foi dolosamente recebido como propriedade por **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**; mas o registro oficial foi transferido da empresa LC Veículos (antiga Locar) para a irmã da servidora, com o intuito de ocultar a real propriedade do bem e distanciá-lo do delito de corrupção.

Percebe-se, portanto, que, além da corrupção relativa à oferta e ao recebimento do veículo pela servidora pública da SEDUC, em condutas autônomas e com dolo distinto daquele específico dos crimes contra a Administração Pública¹⁸, os denunciados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** ocultaram a propriedade do bem (art. 1º, *caput*, Lei 9.613/1998), contando com a participação dolosa de **Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** – a qual aceitou receber em seu nome e em condições atípicas, a pedido da irmã, funcionária da SEDUC, um veículo repassado sem pagamento por uma empresa da área de transporte escolar, o que evidenciava para esta última (**Lisângela**), ante os fins do delito de lavagem de dinheiro, a origem ilícita (*crime antecedente, corrupção*) do bem.

III.9 – Atos de ofício praticados em razão da corrupção

Essas vantagens foram oferecidas a **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** com o intuito de retribuir favorecimentos indevidos por ela então já praticados em benefício das empresas vinculadas à organização criminosa (Locar/LC Veículos; Line; além de outras), e também para garantir tratamento privilegiado futuro em novas licitações e na execução dos contratos de transporte escolar da SEDUC (*fiscalizados por comissão que Lisiane Lustosa Almendra Neiva passou a integrar em 2017/2018*) - contratos custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB. A organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**, conforme demonstram as provas

¹⁸ Conformação, quanto à *simultaneidade* entre a “entrega da vantagem” e a “ocultação da propriedade”, à tese vencedora no julgamento do HC 165.036/PR da Segunda Turma do STF - já que, no caso, houve registro *simulado* da transferência do veículo para o nome de terceiro, algo que excede o mero recebimento indireto da *propina*. Distinção, no ponto, em relação ao entendimento firmado pelo mesmo STF na Ação Penal 470.



documentais anexas (*planilhas eletrônicas e anotações sobre o controle financeiro das suas atividades*), repassava reiteradamente vantagens a agentes públicos de postos importantes da SEDUC, tudo com vista a garantir domínio e tratamento privilegiado para as empresas vinculadas ao grupo nos contratos de transporte, o que de fato ocorria¹⁹. As vantagens, assim, eram oferecidas não em troca de um específico ato ou pagamento administrativo, mas como retribuição pelo favorecimento sistemático que os agentes públicos beneficiados davam, no exercício das suas funções, à organização criminosa (*e as anexas conversas entre Livia Saraiva e Lisiane Lustosa ratificam essa afirmação*).

Mas, sem prejuízo desse importante contexto, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, no exercício das suas funções de Coordenadora de Transporte Escolar, ainda chegou a praticar sucessivos atos administrativos lesivos ao interesse público, infringindo os deveres funcionais de moralidade e de honestidade, para favorecer as empresas de transporte controladas por **Luiz Carlos Magno Silva** e **Livia Oliveira Saraiva**. Foi o que ocorreu na Dispensa de Licitação n. 005/2015 da SEDUC (*cópia anexa*) e nos contratos dela decorrentes; bem como no Pregão Presencial n. 01/2015 (*cópia anexa*) e no Pregão Eletrônico n. 22/2017 daquela Secretaria.

Na Dispensa de Licitação n. 005/2015 da SEDUC, início de gestão estadual²⁰, as empresas ligadas à organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva** foram as principais *escolhidas*²¹ pelos gestores, em atos praticados diretamente por **Lisiane Lustosa Almendra** (enviou os convites), para oferecer, em caráter emergencial, propostas de preços de serviços de transporte escolar. Ao final desse procedimento de contratação direta emergencial, a empresa Locar Transportes

19 Relatórios de auditoria anexos ratificam esse fato, ou seja, as vantagens indevidas à organização criminosa em contratos da SEDUC. *Os relatórios complementam e explicam as razões pelas quais a organização criminosa, afinal, estava empenhada em favorecer servidores da SEDUC que trabalhavam na área de transporte escolar, a exemplo do que ocorreu nos diversos benefícios oferecidos a Lisiane Lustosa Almendra Neiva.*

20 Ver notas 4 e 5.

21 As empresas ligadas ao esquema de **Luiz Carlos Magno Silva** foram maioria entre as *escolhidas* para consulta antes da contratação direta, tendo a organização criminosa obtido vários contratos emergenciais (*Locar Transporte; C2 Transporte e Locadora Ltda.; D M Locação, Comércio e Serviços Ltda.*). Não consta no processo administrativo, anexo, informação sobre os critérios ou bases de dados adotados pela SEDUC para determinar as empresas que seriam consultadas acerca dos seus preços para subsidiar a contratação emergencial. A responsabilidade direta pela consulta às empresas foi da denunciada **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**. Isso, no contexto dos fatos apurados e da própria execução viciada dos respectivos contratos de transporte (*ver relatório de auditoria do TCE/PI também anexo*), indica que a escolha justamente das empresas ligadas a **Luiz Carlos Magno Silva** tinha o propósito, determinado pelos gestores da SEDUC (*denunciados em outros processos pelo fato*) e executado dolosamente por **Lisiane Lustosa Almendra Neiva**, de favorecer indevidamente aquele acusado e a organização por ele chefiada. Em relação à atuação de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** nessa contratação emergencial, a DFAE do TCE/PI identificou as irregularidades indicadas em relatório anexo e em nota que segue.



ofereceu o menor preço para todos os percursos, discriminados por itens na consulta de preços. Porém, sob alegação de impossibilidade de que uma única empresa assumisse todas as rotas, a SEDUC determinou, aplicando o mesmo valor que fora cotado pela Locar, uma divisão entre todas as empresas que foram consultadas na dispensa. Cada empresa ficaria responsável por uma das gerências estaduais a serem atendidas pelos serviços de transporte. Dessa forma, diversas empresas comandadas por **Luiz Carlos Magno Silva** restaram contratadas para os serviços de transporte nesse procedimento emergencial da SEDUC, evitando-se a inconveniência de que apenas uma figurasse como contratada.

A fiscalização da execução desses contratos emergenciais era uma das responsabilidades de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** como Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC, função exercida pela acusada em descompasso com a eficiência e com a moralidade administrativa para favorecer as empresas da organização criminosa. Com efeito, os contratos em tela e a dispensa de licitação foram analisados pela DEFAE²² do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) no Processo TC/010115/2016 (*relatório de auditoria anexo*). Os auditores encontraram falhas graves no processo de seleção e na execução dos contratos, divisando inclusive possíveis danos ao erário. **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** é apontada como responsável pelas seguintes irregularidades:

“(…)
DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA APRESENTADA E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM DESACORDO COM O PROJETO BÁSICO – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS

(…)
As equipes de fiscalização atuantes no processo constataram a **utilização de veículos de passeio para fins de transporte escolar por parte das empresas contratadas**, conforme documentação comprobatória em anexo (registro fotográfico e documentação obtida junto aos representantes das GRE's nos Municípios informando os veículos prestadores dos serviços). Ressalta-se que a presente irregularidade, além de representar grave risco aos beneficiários do serviço, ante a inadequação dos veículos, reflete no real valor dos serviços contratados, tendo em vista a existência de custos diversos de manutenção e abastecimento entre os veículos que deveriam prestar os serviços e os que efetivamente executaram o contrato.

SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO – VIOLAÇÃO DO ART. 72 DA LEI Nº 8.666/93 E POSSÍVEL ENCARECIMENTO:

(…)
REALIZAÇÃO DE ATESTOS GENÉRICOS PELAS GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE QUANTO AO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS:
(…)

22 Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual.



INEXISTÊNCIA DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INFRINGÊNCIA AO ART. 67 DA LEI Nº 8.666/93, ASSIM COMO INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE OCORRÊNCIAS QUANTO ÀS FALHAS DO CONTRATO, CONFORME ART. 67, §1º, DA LEI Nº 8.666/93

(...)

DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUARTA – SUBCLÁUSULA SEGUNDA – INEXISTÊNCIA DE CONserto PREVENTIVO E CORRETIVO DOS VEÍCULOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 136, III E VI DO CTB – ROTAS FEITAS POR VEÍCULOS INADEQUADOS – MÁ CONSERVAÇÃO, PEQUENOS E/OU NÃO APROPRIADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES:

(...)

DIVERGÊNCIA NA EXTENSÃO DAS ROTAS CONTRATADAS – POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – FALHA DE PLANEJAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE DESPESA

Saliente-se que, mesmo com a aferição pela técnica da amostragem, verificou-se expressivo percentual de incidência de erros na medição das rotas, o que aponta grande probabilidade de falha sistêmica na sua mensuração, quando se projeta a ocorrência para toda a extensão do Estado do Piauí onde a prestação do serviço se deu, fato que demanda rigorosa revisão de todos os trechos contratados.

(...)

EXECUÇÃO DE ROTAS PREVISTAS POR ÔNIBUS MUNICIPAIS – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE LAVRATURA DA OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – OBRIGATORIEDADE DE APLICAR SANÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

(...)

AUSÊNCIA DE FISCAIS DOS CONTRATOS – SUPERVISORES NÃO ESTÃO FORMALMENTE ENCARREGADOS DESSA FUNÇÃO

(...)

AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DAS EMPRESAS NOS MUNICÍPIOS

(...)

INFRAÇÕES QUANTO AO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS E HABILITAÇÃO DOS MOTORISTAS:

(...)

PRESENÇA DE 'CARONAS' – TRANSPORTE ESCOLAR UTILIZADO POR QUEM NÃO É ALUNO:"

Quanto ao Pregão Presencial n. 01/2015-SEDUC, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (*cópia anexa*), constatou desclassificação indevida de licitantes, o que acabou favorecendo justamente as empresas ligadas à organização criminosa (*cópia do procedimento licitatório anexa*). Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento "*Análise das Planilhas de Composição de Custos*", datado de 04/08/2015 (*data próxima de solicitação de vantagem indicada acima*), elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC Ronald de Moura e Silva, *bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar Lisiane Lustosa Almendra* e pelo advogado da SEDUC Giovanni Antunes Almeida. O ato (desclassificação), repise-se, beneficiou empresas vinculadas à organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**, entre as quais a Locar Transportes e a Line Turismo, que se sagrariam vencedoras no certame.

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Nesse mesmo certame licitatório presencial, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de **Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva**. Consta na citada nota técnica da CGU, sobre isso:

“3.1.3 - Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do Pregão nº 01/2015, a Coordenadora de Transporte Escolar, **Lisiane Lustosa Almendra**, solicitou às seguintes empresas a cotação dos preços dos serviços:

- Line Turismo Eireli (Line Turismo), CNPJ 13.317.374/0001-87;
- RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;
- J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido), CNPJ 41.519.265/0001-88; e
- NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços), CNPJ 17.274.100/0001-09.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do Pregão nº 01/2015 as empresas listadas no quadro a seguir. Uma das vencedoras, inclusive, havia sido cotada para a obtenção do custo estimado dos serviços (RJ Locadora de Veículos Ltda. - DM Locadora, CNPJ 17.453.682/0001-90) :

Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 01/2015

(...)

- 1 - 1ª GRE Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora) 10.644.834/0001-93 3,30
- 2 - 2ª GRE LC Veículos Eireli (Locar Transportes) 13.118.835/0001-92 3,27
- 3 - 3ª GRE LC Veículos Eireli (Locar Transportes) 13.118.835/0001-92 3,33
- 4 - 5ª GRE LC Veículos Eireli (Locar Transportes) 13.118.835/0001-92 3,28
- 5 - 6ª GRE C2 Transporte e Locadora Eireli EPP 15.072.752/0001-35 3,34
- 6 - 7ª GRE LA P de Carvalho ME 06.211.813/0001-07 3,32
- 7 - 8ª GRE LC Veículos Eireli (Locar Transportes) 13.118.835/0001-92 3,36
- 8 - 9ª GRE Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) 08.250.014/0001-75 3,31
- 9 - 10ª GRE C2 Transporte e Locadora Eireli EPP 15.072.752/0001-35 3,35
- 10 - 11ª GRE Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora) 10.644.834/0001-93 3,31
- 11 - 12ª GRE LC Veículos Eireli (Locar Transportes) 13.118.835/0001-92 3,34
- 12 - 13ª GRE T Y Jerônimo e Silva EPP 13.804.874/0001-43 3,32
- 13 - 14ª GRE T Y Jerônimo e Silva EPP 13.804.874/0001-43 3,30
- 14 - 15ª GRE C2 Transporte e Locadora Eireli EPP 15.072.752/0001-35 3,45
- 15 - 16ª GRE RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora) 17.453.682/0001-90 3,45
- 16 - 17ª GRE Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo) 07.121.011/0001-79 3,42
- 17 - 18ª GRE LC Veículos Eireli (Locar Transportes) 13.118.835/0001-92 3,36

Os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - Rais) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais, conforme pode ser visto na imagem a seguir:

(...)

A seguir serão descritos os principais vínculos identificados entre as empresas e seus sócios/ex-sócios, constantes da imagem anterior:

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

- LC Veículos Eireli (Locar Transportes): O responsável pela empresa, Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, é ex-sócio da Line Turismo Eireli. O exempregado da empresa, Miguel Alves Lima, CPF 150.061.688-54, é ex-sócio das empresas NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e C2 Transporte e Locadora Eireli EPP. A ex-sócia, Francisca Ribeiro da Silva, CPF 504.422.013-20, irmã de Luiz Carlos Magno Silva, é empregada (ou ex-empregada) da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

- RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora): Sua ex-sócia Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 020.837.923-19, é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes), onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora. Ester Marina Dantas Magalhães é, também, ex-empregada da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços). Seu ex-sócio, Aécio Francisco de Almeida, CPF 010.491.123-93, é ex-empregado da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

- C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP: A ex-sócia Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF 040.160.603-11, é empregada (ou ex-empregada) da RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora); o ex-sócio Wendell de Assis Souza, CPF 792.346.663-72, é ex-empregado da Line Turismo Eireli; e o ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF 150.061.688-54, é ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e ex-empregado da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

- Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora): O telefone da empresa cadastrado na Receita Federal, 86 3237-5928, é o mesmo telefone de cadastro da empresa Você Comércio e Representações Ltda., CNPJ 07.060.579/0011-07, cujo ex-empregado Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, CPF 016.113.313-40, é o atual empresário responsável pela empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

- L A P de Carvalho ME: A empresa, que não consta na imagem acima, tem como contador o Sr. Lindolfo Renato de Almeida e Silva, CPF 036.014.633-34, que é o mesmo contador da M & P Modas Ltda. ME, CNPJ 03.454.248/0001-10, empresa baixada em 2010 e que tinha como empresária responsável a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF 463.274.283-04, irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes). O telefone de cadastro dessa empresa na Receita Federal, 86 3222-2809, é o mesmo telefone cadastrado para a empresa NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

- Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo): Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF 288.037.793-53, é pai de Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF 031.105.373-46, empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP. A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF 350.075.243-87, foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

- T Y Jerônimo e Silva EPP: Seu empresário responsável, Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF 031.105.373-46, é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF 288.037.793-53, empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP; Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe): Seu empresário responsável, Wevigton de Albuquerque Frota, CPF 641.101.333-00, teve vínculo empregatício na Câmara Municipal de Teresina em período coincidente (2016) com o Sr. João Evelange Nascimento da Silva, CPF 710.616.733-91, ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

- Line Turismo Eireli: A empresa tem como ex-sócios: a) Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) Livia de Oliveira Saraiva, CPF 031.215.633-27, ex-sócia da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

- NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços): Sua sócia-administradora, Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF 463.274.283-04, é irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); sua ex-

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

sócia Nara Luyze Marques Ferreira, CPF 034.860.613-30, é ex-empregada da empresa Line Turismo Eireli; seu ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF 150.061.688-54, é ex-sócio da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP; e J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido): Seu empresário responsável, Joaquim Moacir Lima, CPF 454.214.553-00, teve vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - Alepi em período coincidente (2015 e 2016) com a Sra. Francisca Ribeiro da Silva, CPF 504.422.013-20, irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

(...)

A imagem anterior e o detalhamento dos vínculos existentes apontam a empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e seu empresário responsável, Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, como personagens centralizadores dos vínculos identificados. Nesse sentido, **cabe destacar que o Sr. Luiz Carlos Magno Silva teve vínculo empregatício com a Seduc/PI até meados de 2014**, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, o que, além de demonstrar o vínculo entre o empresário e o citado órgão público, amplia o risco de ele vir a ter ingerência no setor responsável pelas contratações da Seduc/PI, risco este que se demonstra concretizado quando observadas as empresas que se sagraram vencedoras do Pregão nº 01/2015, todas, direta ou indiretamente, vinculadas ao Sr. Luiz Carlos Magno Silva.

Cabe destacar, também, que essas empresas que venceram os itens do Pregão nº 01/2015 haviam sido contratadas pela Seduc/PI por meio de dispensas de licitação já em 2015 para prestarem os mesmo serviços, transporte escolar, conforme se observa no Contratos nºs 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015, 20/2015, 21/2015, 22/2015, 23/2015, 24/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015 e 28/2015, que foram apresentados pelas próprias empresas como forma de demonstrar suas qualificações técnicas para executar os serviços licitados, conforme visto a seguir(...)"

Em trabalho de auditoria posterior mais aprofundado para estimar os prejuízos aos cofres públicos, a CGU constatou que os contratos decorrentes do Pregão Presencial 01/2015 da SEDUC - *em que as empresas Line Turismo e Locar Transportes (LC Veículos) foram indevidamente beneficiadas por meio de atos dos quais Lisiane Lustosa Almendra Neiva participou diretamente* - ensejaram danos de pelo menos **R\$ 50.208.201,66**, comprometendo verbas do PNATE e do FUNDEB (*Nota Técnica 1783/2019/NAE-PI/PIAUI, cópia anexa*). Esses contratos, anote-se, foram executados entre 2015 e 2017 (*período dos fatos imputados acima*).

Sobre o Pregão Eletrônico n. 22/2017 da SEDUC, deflagrado para substituir os contratos decorrentes do referido Pregão Presencial n. 01/2015, a mesma Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (*em contrapartida pelas vantagens que recebia, acima indicadas, além de outras*) de **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa:

"(...)

Conforme visto, os procedimentos adotados pela equipe do pregão resultaram na classificação das mesmas empresas que já vinham atuando na Seduc/PI, empresas essas que, em 2015, tinham sido contratadas por dispensa de licitação e vencido o Pregão nº 01/2015, que tinha objeto idêntico ao do Pregão nº 22/2017.

(...)

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



3.2.2 Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo que está atuando na Seduc/PI.

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do Pregão nº 22/2017, a Seduc/PI lançou mão de propostas de preços apresentadas pelas seguintes empresas:

C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, CNPJ 15.072.752/0001-35;
RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;
K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), CNPJ 34.981.795/0001-88;
T Y Jerônimo e Silva EPP, CNPJ 13.804.874/0001-43;
Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo), CNPJ 07.121.011/0001-79; e
LC Veículos Eireli (Locar Transportes), CNPJ 13.118.835/0001-92.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017 as empresas listadas no quadro a seguir. Quatro das seis empresas cotadas, inclusive, venceram itens do Pregão (C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, RJ Locadora de Veículos Ltda., T Y Jerônimo e Silva EPP e LC Veículos Eireli):

(...)

Conforme pode ser visto na imagem a seguir, da mesma forma que foi identificado no caso do Pregão nº 01/2015, os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - Rais) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais.

Trata-se de resultado esperado, já que quase todas as empresas são coincidentes, exceção feita à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015:

(...)

O detalhamento dos vínculos não será novamente apresentado, tendo em vista tratem-se das mesmas situações já descritas no Item 3.1.3 deste Nota Técnica. No que se refere à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (atualmente Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Eireli - ME), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015, também se identificou a existência de vínculos com o grupo empresarial atuante na Seduc/PI, tendo em vista que: a) seu ex-sócio, José Eloi Lamim Lages, CPF 218.192.033-87, é também ex-sócio da empresa Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli EPP, CNPJ 04.497.065/0001-45, cuja empresária responsável, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 020.837.923-19, é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e ex-sócia da RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), e que tem como ex-sócia Francisca Ribeiro da Silva, CPF 504.422.013-20, irmã de Luiz Carlos Magno Silva, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) sua ex-sócia Elisandra Pereira Lima, CPF 724.900.041-15, é servidora efetiva da Seduc/PI e ex-sócia da BR Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 13.813.892/0001-91, empresa baixada na Receita Federal em 2014 e que tem como ex-sócio Luiz Carlos Magno Silva, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

Além das desclassificações indevidas de licitantes, conforme detalhado no Item 3.2.1 desta Nota Técnica, foram identificados documentos no processo licitatório que demonstram que a situação foi sendo direcionada para o desfecho final observado, qual seja, a contratação somente de empresas do grupo, conforme detalhado a seguir:

(...)

Nas propostas de preços realinhadas da maior parte das empresas vencedoras dos itens, foi possível identificar as mesmas falhas na obtenção dos valores anuais das propostas. Conforme Item 4.1.5 do Termo de Referência do Pregão, 'Os dias letivos determinados pelo planejamento escolar são de 200 no ano letivo', mesmo número de dias letivos informado no Item 4.1.9 - Detalhamento dos elementos em planilha. Entretanto, nas propostas de parte das empresas, os valores anuais dos itens correspondiam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos. Considerando que se trata de um cálculo simples (nº de dias letivos * valor diário pela execução dos serviços), não se considera razoável supor que a maioria das empresas ia cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto. Ressalta-se, também, que as responsáveis pela análise das propostas na Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra**,

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD (Documento 'Análise - Planilha de Composição de Custos', fls. 1.725 a 1.757 do processo) não fizeram qualquer observação acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, falhas facilmente identificáveis. A seguir são apresentados os dados que demonstram as falhas apontadas:

(...)

Por fim, para comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no Item 13.5, 'a', do Edital do Pregão nº 22/2017, onde foi exigida a comprovação de, pelo menos, 50% dos montantes de quilômetro/dia, alunos/dia, dias letivos por ano e quantidade de veículos necessários por dia para cada lote a ser cotado pela licitante, as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidas pela Coordenadora de Transporte Escolar da própria Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra** (fls. 1.191, a 1.194, 1.251 a 1.253, 1.304 a 1.306, 1.366, 1.367, 1.449, 1.514 a 1.518, 1.559 a 1.563 e 1.615 do processo). Essa exigência, nos termos do disposto no art. 30, II c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, pode ser considerada desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme se observa do Despacho PGE/PLC nº 211/2017 (fls. 110 a 113 do processo). Ou seja, trata-se de uma exigência de qualificação técnica contestável cujas certidões para habilitação das empresas foram emitidas própria Seduc/PI'

III.10 – Síntese final das imputações

Está demonstrado, assim, que **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** recebeu as vantagens acima especificadas, entre 2015 e 2018, em razão das funções públicas que exercia na SEDUC. Também que, em troca dessas vantagens, **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** praticou atos administrativos infringindo deveres funcionais de honestidade e de moralidade, beneficiando as empresas vinculadas à organização criminosa (*causa de aumento de pena o §1º o art. 317 do Código Penal*). As vantagens foram oferecidas pelos denunciados **Livia Oliveira Saraiva** e **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio de organização criminosa, tendo estes também se beneficiado pelos atos administrativos ilícitos, praticados pela servidora em razão da corrupção (*art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento do parágrafo único*). Também se constata que **Luiz Carlos Magno Silva, Lisiane Lustosa Almendra Neiva e Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** ocultaram a propriedade de uma das vantagens oferecidas à então Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC, o veículo modelo Hilux SW4.

IV – Classificação - tipos penais

Os fatos e provas descritos nesta denúncia demonstram, em suma, que:

1) **Lisiane Lustosa Almendra Neiva** praticou oito vezes, em concurso material²³, o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, Código

23 Cada crime de corrupção teve o seu próprio contexto e execução separada, com dolos e ações distintos. A natureza variada das vantagens solicitadas, recebidas e oferecidas e o grande espaço de tempo entre as condutas típicas também afastam a possibilidade de se considerar a hipótese de continuidade delitiva. A jurisprudência aplica o concurso material em tais situações.



Penal, com a causa de aumento de pena do §1º do referido artigo; e mais uma vez o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998;

2) Livia Oliveira Saraiva praticou sete vezes, em concurso material²⁴, o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo;

3) Luiz Carlos Magno Silva praticou uma vez o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo; e mais uma vez o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, aplicando-se para ele a causa de aumento do §4º do mesmo artigo;

4) Lisângela Lustosa Almendra Carvalho praticou uma vez o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998.

Dessa forma, devem ser aplicados para os denunciados os seguintes dispositivos penais:

(Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

24 Ver a nota anterior.



(Lei 9.613/1998)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

V - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal vem requerer o recebimento desta denúncia, na forma legal, e a citação dos acusados; e que, após regular processamento da ação criminal, na instrução da qual a acusação pretende a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, **Luiz Carlos Magno Silva, Livia Oliveira Saraiva, Lisiane Lustosa Almendra Neiva e Lisângela Lustosa Almendra Carvalho** sejam condenados pelos crimes acima imputados, consoante descrição e fundamentação expostas nesta peça.

V.1 – Perda dos valores equivalentes ao proveito econômico dos crimes

Os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro (*este referente ao veículo*) ora denunciados ensejaram vantagens econômicas ilícitas para denunciados (*proveito econômico de infração*). Assim, na forma do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998, deve ser decretada a perda (*confisco*) de tais vantagens em favor da União.

As vantagens econômicas indevidas dadas em dinheiro (bem fungível) ou que tenham sido materializadas na forma da fruição de benefícios (*cessão de veículos para uso pessoal, pagamento de despesas*) não podem ser *confiscadas* (perdas) diretamente, pela sua própria natureza; o que enseja a aplicação da regra do §1º do art. 91 do Código Penal. Nessa hipótese, o perdimento (confisco) se dá sobre um bem ou valor do patrimônio do condenado que seja *equivalente* ao proveito econômico da infração penal - podendo recair, dessa forma, em patrimônio de origem lícita, ou sem comprovação de origem ilícita, do réu.

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



Ou seja, no *confisco* por equivalente (§1º do art. 91 do Código Penal) a efetivação da medida não depende denexo entre o delito e o bem/valor do condenado, salvo apenas a equivalência econômica.

No presente caso, o proveito das infrações somente pode ser *confiscado* por meio de valores equivalentes do patrimônio dos réus, considerando que se trata de corrupção por meio de dinheiro ou de vantagens econômicas já fruídas pela servidora corrompida. O veículo Hilux SW4, único que poderia ser confiscado *in natura*, restou transferido a terceiro (aparentemente) de boa-fé (*dados de consultas a bancos de dados públicos sobre propriedade de veículos*).

O *perdimento/confisco* é efeito da condenação fixado *ex lege*, que independe de expressa determinação na sentença. Contudo, no caso concreto, pelas razões acima, tendo em vista a efetivação da medida na modalidade do §1º do art. 91 do Código Penal, é necessário que:

a) V. Exa., na sentença condenatória, determine expressamente o perdimento de valores equivalentes ao proveito econômico dos crimes, considerando a coautoria indicada nas imputações para cada caso; e

b) também que determine que, para a efetivação do confisco/perdimento, sejam revertidos em favor da União (com ou sem prévia alienação, conforme o caso) os bens e valores dos acusados que já foram apreendidos, sequestrados e bloqueados durante as investigações da Operação Topique, a serem oportunamente indicados na presente ação penal.

É o que ora requer expressamente a acusação.

Ainda para a efetivação dessa medida, seguem as estimativas possíveis dos valores referentes a cada uma das imputações, em relação às quais os respectivos acusados são solidariamente responsáveis:

item III.1 – valor não identificado e sem referências;

item III.2 – R\$ 500,00 (aluguel climatizador - estimado);

item III.3 – R\$ 500,00 (cessão de veículo pequeno para viagem de três dias);

item III.4 – R\$ 6.000,00 (valor nominal do contrato de serviços fotográficos);

item III.5 – sem valor – não consta que a entrega da vantagem tenha ocorrido;

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

item III.6 – R\$ 1.000,00 (cessão de veículo grande para viagem de cinco dias);

item III.7 - R\$ 11.500,00 (suposto empréstimo);

item III.8 – R\$ 100.000,00 (valor estimado do veículo na data do ato de corrupção, em 2017).

Teresina, agosto de 2020

(assinatura digital)
Marco Aurélio Adão
Procurador da República

(assinatura digital)
Tranvanvan da Silva Feitosa
Procurador da República

(assinatura digital)
Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador da República

(assinatura digital)
Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Procurador da República

Testemunhas/informantes:

1 – Kátia Pereira Barbosa

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

2 - Francisca Camila de Sousa Pereira

[REDACTED]
[REDACTED]

Assinado digitalmente em 24/08/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PI-00016726/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **MARCO AURELIO ALVES ADAO**

Data e Hora: **24/08/2020 18:46:11**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES**

Data e Hora: **25/08/2020 10:18:31**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA**

Data e Hora: **24/08/2020 18:53:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **24/08/2020 18:46:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6489AAD.91F63200.AAF49591.8DD0B8AB

